



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13702.000687/2001-15
Recurso nº : 133.626
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : MULT'SUL MK CONFECÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13702.000687/2001-15
Resolução nº : 303-01.141

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de impugnação de fl. 01, tendo em vista a interessada não concordar com resultado da SRS (fl. 22), que manteve sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, conforme Ato Declaratório de fls. 04, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A interessada alegou, em síntese, em sua impugnação, que havia pedido revisão de seus débitos junto à PGFN, em relação aos Processos nº 10768.255460/99-41, 10768.255461/99-11, 10768.255465/99-64, 10768.255464/99-00 e 10768.255462/99-76.

Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa ao Sistema da PGFN (fls. 26/37).

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação. Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte apresenta requerimento à SRF alegando que o débito em aberto referente ao processo nº 10768255463/99-39 foi recolhido em 30/10/2000, só que com erro de preenchimento no período de apuração e data de vencimento, dificultando o reconhecimento pelo sistema e impedindo o cancelamento do débito. Entretanto, já está providenciando um REDARF regularizando a situação, para que a empresa permaneça no Simples.

A interessada tomou ciência do indeferimento em 03/08/2005, conforme AR de fl. 42 e apresentou o requerimento datado de 14 de setembro de



Processo nº : 13702.000687/2001-15
Resolução nº : 303-01.141

2005. Todavia, não consta do carimbo da Receita apostado no recurso voluntário a data do seu recebimento, o que impede a análise do requisito tempestividade do recurso, pois pode ser que, ao datar a referida peça, a empresa tenha se equivocado.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que esta se manifeste quanto à data de recebimento do recurso da empresa, bem como sobre o pagamento que empresa alega haver efetuado em 30/10/2000.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora